



LEI Nº 589/2013 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

**EMENTA: ALTERA NA INTEGRA A LEI DE Nº 393/2009, QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Branca – Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte L E I

#### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º - A lei 393/2009, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso –CMDI, órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo, formulador e controlador das políticas públicas e de ações voltadas para o Idoso no âmbito do Município de Pedra Branca, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

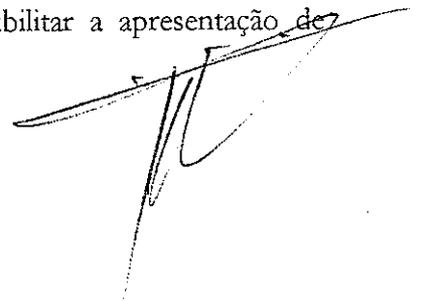
Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I- Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;
- II- Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal de Atendimento à Pessoa Idosa;
- III- Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao Idoso;



- IV- Cumprir e zelar pelo cumprimento das Normas Constitucionais e legais referentes ao Idoso, sobretudo à Lei Federal N° 8.842, de 04/07/1994, a Lei Federal N° 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter Estadual e Municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no Artigo 52 da Lei N° 10.741/2003;
- VI- Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do Idoso;
- VII- Inscrever os programas de entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao Idoso;
- VIII- Estabelecer a forma de participação do Idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para Idoso ou casa lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a setenta por cento (70%) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo Idoso;
- IX- Appreciar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à Política de Atendimento ao Idoso;
- X- Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;
- XI- Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos Idosos na implementação de Política, Planos, Programas e Projetos de atendimento ao Idoso;
- XII- Elaborar o seu Regimento;
- XIII- Outras ações visando à Proteção do Direito do Idoso;

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será facilitado o acesso à todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos Programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de





sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do Idoso;

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, assim constituído:

I – Por representantes de cada Secretaria assim indicadas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

II – Por representantes de Entidades e Organizações Sociais; Profissionais da Área; Usuários e ou Entidade representantes de Usuários.

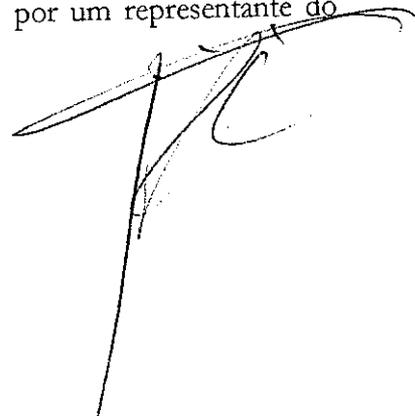
§1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá um suplente.

§2º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados por meio de Portaria pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º. Os membros do Conselho terão um Mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos por um Mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais forem nomeados ou indicados.

§4º. O Titular de órgão ou Entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º. As representações da sociedade civil serão eleitas em fórum próprios, especialmente convocados para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.





§6º. Caberá às Entidades eleitas a indicação de seus representantes a Secretaria Executiva no prazo de vinte (20) dias, após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição pela Entidade suplente, conforme ordem crescente de votação, para que esta formalize o processo e encaminhe ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus Membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e sociedade civil.

PARÁGRAFO 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do Idoso.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na Sessão Plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As entidades da sociedade civil representadas no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações;

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III- Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas;

Art. 8º - Perderá o Mandato, o Conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa,



III- Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria Executiva do Conselho;

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10 – Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso reunir-se-à mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

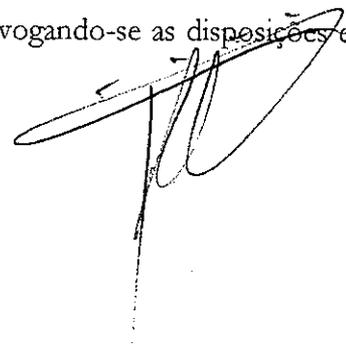
Art. 13 – As plenárias do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 15 – Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 16. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – CEARÁ, EM 22 DE  
NOVEMBRO DE 2013.

**PEDRO VIEIRA FILHO**

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Nº 0220110063**

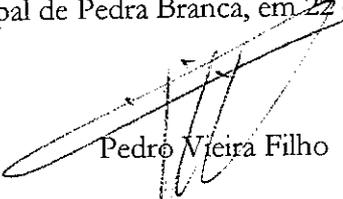
O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal Nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE PUBLICAR mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Sousa, Nº 10/ Centro, a Lei de Nº 582, de 22 de Novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 22 de Novembro de 2013.

  
Pedro Vieira Filho

PREFEITO MUNICIPAL